

# A (IM)POSSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO QUE RETORNOU AO TRABALHO

Ivan Santos Araújo

Bacharelado do Curso de Direito do Cesmac

Antonio Castro do Amaral<sup>1</sup>

**RESUMO:** *A desaposentação, hoje, já é uma realidade no mundo jurídico. A doutrina e a jurisprudência majoritária têm se mostrado favorável à tese de que o segurado aposentado que retorna ao trabalho, e, portanto, continua contribuindo para os cofres previdenciários, faz jus à desaposentação, num primeiro momento, para, em seguida, aposentar-se novamente levando em conta os valores vertidos como contribuição. Este artigo trata de uma especificidade que envolve a questão, particularmente em relação ao direito ao instituto mesmo depois do falecimento do segurado aposentado. Defende-se a ideia de que os dependentes são parte legítima para pleitear à desaposentação a fim de que o resultado da nova aposentação possa trazer um benefício melhor para a pensão subsequente. Para tal discussão entendeu-se necessário abordar o sistema previdenciário brasileiro, lugar onde as aposentadorias se inscrevem, assim como os princípios constitucionais e legais que envolvem a prestação em questão para, ao fim, defender o direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte, revisto por meio do instituto da desaposentação.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Previdência Social. Benefícios. Pensão por Morte. Desaposentação.*

**ABSTRACT:** *The desretired today is already a reality in the legal world. The majority doctrine and jurisprudence have proved favorable to the thesis that the insured who retiree returns to work, and therefore continues to contribute to the pension coffers, lives up to situation desretired, at first, to then retire again taking into a account the values and contributions poured. This article deals with a specific issue that involves, particularly in relation to the right to institute even after the death of the insured retiree. It defends the idea that addicts are legitimate party to plead to desretired so that result of the new retirement can bring a better benefit for subsequent pension. For this discussion it was felt necessary to address the Brazilian social security system, where pensions are included as well the constitutional and legal principles involving the provision in question for at the end, defending the rights of dependents to the benefit of survivorship, revised by the Office of situation of desretired.*

**KEYWORDS:** *Social Security. Benefits. Pension of Death. Desretired.*

## INTRODUÇÃO

Diversas razões podem levar à concessão de benefícios pela Previdência Social. A aposentadoria é provavelmente a mais importante e conhecida delas; pode ser concedida em três situações: em função da idade do segurado, do tempo de serviço exercido por este ou em função

---

<sup>1</sup> Mestre pela UFAL, Professor do Cesmac e orientador do trabalho.

da incapacidade de exercer suas atividades laborativas, seja ainda na forma comum ou na especial. A aposentadoria visa substituir de maneira permanente (ou pelo menos em caráter duradouro) os rendimentos do segurado que não possa mais exercer seu trabalho. Contudo, se após aposentar-se, o segurado voltar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social, ele poderá requerer judicialmente a sua desaposentação. Esta consistirá na renúncia da aposentadoria, quando poderá ser realizada nova contagem do tempo de serviço prestado para obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Em caso de morte do segurado aposentado, sua família fará jus a uma pensão por morte. As dúvidas que nascem a partir deste ponto são as motivadoras desta pesquisa.

O sucessor beneficiário da pensão por morte seria parte legítima para pleitear a desaposentação após o falecimento do segurado aposentado que retornou ao trabalho e continuou a contribuir, condição esta que poderia gerar reflexos na supracitada pensão por ele (o beneficiário) recebida? Entendemos que sim, tendo em vista que tal direito faz parte do patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, já que possui caráter econômico e não personalíssimo.

Parte dos tribunais espalhados pelo país tem seguido essa mesma linha de entendimento; é direito do sucessor beneficiário buscar a desaposentação do segurado já falecido pela razão exposta. Outra gama de tribunais alinha-se em posição oposta, defendendo o entendimento que apenas ao próprio titular do benefício caberia pleitear esta vantagem, caracterizando, portanto, um direito personalíssimo. Com tamanha incerteza jurídica instalada ao redor deste assunto, este estudo ganha forma objetivando apontar as razões para esta falta de uniformidade na aplicação dos direitos dos cidadãos e indicar possíveis soluções para o caso, discutindo a questão e, assim, contribuindo para que não perdue, por longo tempo, esta discrepância nas decisões judiciais em nossa nação que, dependendo da região em que o cidadão viva (e conseqüentemente ao tribunal a que suas ações forem objeto de apreço), ele será, ou não, parte legítima para pleitear tal direito.

Para alcançar tal intento, realizar-se-á uma observação do posicionamento adotado pelos doutrinadores que discutam este assunto, e principalmente, uma análise dos fundamentos apresentados tanto por juízes como desembargadores ao prolatarem suas decisões e conseqüentemente produzirem jurisprudências tão antagônicas, tendo em vista que a legislação

pátria não trata desta possibilidade. Ao contrário, impede tal procedimento, como disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

O direito como um todo se encontra em constante evolução/mutação, tendo em vista que a sociedade à qual se aplica também está. A Previdência Social, como direito social contido na Carta Magna de 1988 não é exceção à regra. Desta forma, compreende-se que, direitos que ainda não façam parte da legislação brasileira, podem ser aplicados nos casos concretos, desde que reconhecida a sua utilidade e, obviamente, não encontrem vedação dentro do ordenamento jurídico em vigor.

A desaposentação é um exemplo claro disto. Ainda que não prevista na legislação, é reconhecida pela jurisprudência e doutrinadores consagrados, como, por exemplo, Fábio Zambitti Ibrahim e Wladimir Novaes Martinez.

A proposta deste artigo é, num primeiro momento, discutir a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Num outro momento, discutiremos a possibilidade dos dependentes pleitearem um benefício mais vantajoso, na pensão por morte, quando o segurado, estando aposentado, retornou ao trabalho, continuou com os recolhimentos – até por causa de sua obrigatoriedade –, e faleceu. Ressalte-se que, de acordo com a legislação previdenciária, como pretendemos mostrar adiante, a pensão por morte é concedida aos dependentes tendo por base os valores da renda mensal da aposentadoria que, no caso, o ex-segurado percebia.

Apresentados estas considerações e demonstrada a clara necessidade de um estudo a respeito deste tema, a busca por um aprofundamento maior inicia-se agora. Tal discussão tentará encontrar soluções e esclarecimentos referentes a esta situação para contribuir com a discussão sobre a uniformização da aplicação dos direitos relativos ao tema em nosso ordenamento jurídico.

Este artigo foi construído principalmente a partir das contribuições teóricas de Fábio Zambitti Ibrahim (2007), Wladimir Novaes Martinez (2009), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006), Fenando Vieira Marcelo (2012), Ademir Zanóbia (2009) e Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010).

## **1 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tendo em vista que o tema proposto para produção deste artigo também faz parte do Direito Previdenciário, faz-se necessário, para um melhor entendimento do tema proposto, inicialmente desenvolver um breve estudo sobre a Previdência Social em nossa nação; sua história, função social, objetivo e os princípios que a norteiam. Desta forma, ao alcançarmos a discussão central do trabalho, não nos encontraremos abandonados em meio à matéria de um modo geral.

### **1.1 Conceito e finalidade**

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social é um direito social do cidadão brasileiro e possui, no artigo 201 da Carta Magna, a sua organização. Mas a Previdência Social não atua de maneira individual; ela compõe o sistema de Seguridade Social brasileiro juntamente com a Saúde e a Assistência Social, que também possuem destaque em nossa Lei Fundamental.

Segundo Luciano Dalvi (2012, p. 44-45):

A previdência social é uma garantia concedida pelo Estado àqueles que cumprindo certos requisitos legais, (tempo de contribuição, idade, etc.) possam usufruir de um benefício previdenciário. Esta garantia também é situacional, isto é, pode ser concedida a determinadas pessoas que se enquadrem em certas situações.

Um exemplo destas situações, apontadas pelo autor, seria o caso de um trabalhador que mesmo não tendo completado o tempo de contribuição necessário para se aposentar nessa condição, pode, em caso de invalidez, usufruir de um benefício alternativo.

Na mesma direção apresentada, José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado Rocha (2006, p. 31) definem a previdência como:

Ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é seu principal traço distintivo – mantido com recursos de trabalhadores e de toda sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc.

Já quanto à finalidade da Previdência Social, o artigo 3º da lei 8.212/91 dispõe que é a garantia aos seus beneficiários de meios indispensáveis para sua manutenção, por razão de

incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Restando claro, no que acreditamos, o significado da Previdência Social e ao todo do qual este instituto faz parte, passamos agora a um breve estudo a respeito de seu histórico.

## **1.2 Previdência Social no Brasil e no mundo**

A necessidade de cuidar dos mais necessitados vem desde os primórdios das civilizações e, como ensina Aécio Pereira Júnior (2005), aqueles que não podiam caçar ou obter outros alimentos, ficavam e ajudavam a organizar suas aldeias. Contudo, ao passar do tempo, mesmo tarefas que pareciam simples se tornaram impraticáveis para àqueles que atingiam uma idade mais avançada ou estavam incapacitados por algum tipo de doença. Ainda assim, estes não eram abandonados pelas suas comunidades e, em sua maioria, ainda segundo os autores citados, eram tratados como membros produtivos dela, desde que tivessem contribuído para sua construção e manutenção, enquanto no auge de suas forças.

Com a evolução da civilização, o número de pessoas que já não podia suprir suas necessidades ou de suas famílias só cresceu. A partir daí, ficou clara a necessidade de uma intervenção estatal para que esta situação não se agravasse.

A igreja Católica sempre pregou o auxílio aos mais necessitados, como também a maioria das outras religiões sempre tomou esta iniciativa, mas faltava ainda o apoio dos governantes. Ainda segundo Aécio Pereira Júnior (2005) supracitado, o primeiro marco legal do Estado agindo para proteger os seus cidadãos que, por alguma razão, não pudessem mais exercer suas atividades laborativas, consta de 1601 na Inglaterra com o *Poor Relief Act* ou Lei dos Pobres, como é conhecido em uma de suas traduções livres. Tal “lei”, de cunho assistencialista, permitia que Juízes instituíssem impostos de caridade para ser cobrados dos proprietários de terra com objetivo de ajudar aqueles que não podiam suprir suas necessidades básicas ou de suas famílias. Permitia também que as paróquias auxiliassem os indigentes. Porém, o principal marco legal veio com a atuação do Chanceler alemão Otto Von Bismarck, que instituiu o que hoje é reconhecido como a base do sistema de previdência compulsória. Este reconhecimento advém da criação do seguro-doença instituído em 1883. Nos anos seguintes foram criados também o seguro-acidente para os trabalhadores e, depois, tais proteções foram estendidas aos idosos e inválidos, como ensina Lincoln Nolasco (2012).

Já no Brasil, como aponta Filipe de Filippo (2007), os primeiros registros de legislação de cunho previdenciário datam de 1824, quando a Constituição Imperial trazia, em seu texto, mais precisamente no inciso XXXI do artigo 179, a garantia dos socorros públicos aos cidadãos brasileiros. No ano de 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, que constituiu a primeira espécie de previdência privada brasileira. Em 26 de março de 1888, era concedido aos funcionários dos Correios o direito à aposentadoria pelo decreto legislativo nº 9.912. No decorrer deste mesmo ano, este direito foi estendido aos funcionários das estradas de ferro.

Além dessas iniciativas, contudo, o grande marco legal do início da Previdência Social no Brasil só ocorreria com a criação da lei Eloi Chaves (decreto legislativo nº 4.682 de 24 de agosto de janeiro de 1923), como ressalta Giambiagi e Além (2000, p. 273), *in verbis*:

Embora instituições com alguma vaga semelhança com mecanismos previdenciários tenham existido no Brasil já na época do Império, foi só com a lei Eloi Chaves, de 1923, que o país passou a contar com um marco legal que regulamentava a existência do que naqueles anos se chamava de ‘caixas de aposentadorias e pensões’.

Durante os quinze anos seguintes à publicação da lei Eloi Chaves, dezenas de outras caixas de aposentadoria e pensões foram instituídas no território brasileiro, o que, de acordo com Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), caracterizou o período da implantação da Previdência Social no Brasil. Ainda de acordo com esta distinção, relativos à Previdência Social no Brasil, indicados pelos doutrinadores mencionados, existem outros quatro períodos distintos, que seriam: o período da expansão (1933-1959), o período da unificação (1960-1977), o período da reestruturação (1977-1988) e, finalmente, o período da seguridade social (a partir de 1988).

Segundo os autores citados, as principais características do período da expansão dizem respeito ao surgimento de institutos de aposentadorias e pensões que se agrupavam conforme as respectivas categorias profissionais. Mas deve-se levar em conta que neste período, compreendido entre os anos de 1933 e 1959, o Brasil passou por três constituições e viveu o auge do governo de Getúlio Vargas. Sobre os avanços previdenciários advindos com as novas constituições, ressalta Lincoln Nolasco (2012), o sistema tripartite de financiamento da Previdência Social foi previsto inicialmente na Constituição de 1934. Ainda segundo o autor, a Lei Maior de 1937 trouxe como única grande inovação, no âmbito previdenciário, a instituição de seguros referentes a acidentes de trabalho, que seriam o de invalidez, o de velhice e o de vida; já

a Carta Magna de 1946 não trouxe, em seu texto, nenhum avanço real quanto ao sistema previdenciário se comparado à sua antecessora, ressaltando-se apenas que, sob a égide desta constituição, foi o momento da substituição do termo Seguro Social pelo termo Previdência Social. Apesar disso, enquanto estava em vigor, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social, porém já caracterizando o período da unificação.

No período da unificação (1960-1977) foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social, como já foi mencionado, e tal dispositivo legal unificou toda a legislação previdenciária infraconstitucional que existia até aquele momento no Brasil. Segundo Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), neste período os institutos de aposentadorias e pensões foram fundidos pelo Decreto 72 de 21.11.1966, o que culminou na criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). Em 1967 passa ao monopólio do Estado o seguro de acidentes de trabalho e, em 1971, é criado o programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL).

Ainda seguindo a divisão proposta pelos doutrinadores supramencionados, destaca-se, no período da reestruturação (1977-1988), a Lei 6.439 de 1977, que instituiu o Sistema Nacional da Previdência Social, que dividiu a Previdência por área de atividades e não mais por clientela, criando-se assim o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).

O último período é o da seguridade social, que tem início com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, sendo caracterizado por profundos avanços na legislação previdenciária pátria. Conforme salienta Felipe (2006), as modificações advindas com a Lei Maior de 1988 foram regulamentadas pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Estas leis seriam respectivamente os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, que disciplinaram inteiramente a matéria previdenciária. Os decretos 356 e 357, ambos de 07 de dezembro de 1991, regulamentaram as leis supracitadas, sendo posteriormente substituídos pelos decretos 610 e 611, de 21 de julho de 1992, e depois, pelos decretos nº 2.172 e 2.173, de 05 de março de 1997. Atualmente, a regulamentação destas leis se acham sob a égide do decreto lei 3.048/99, que também já sofreu algumas alterações.

### **1.3 Princípios que norteiam a Previdência Social no Brasil**

Segundo José Cretella Júnior (apud FREIRE, 2009, p. 21), “princípios de uma ciência são as proposições básicas, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”. Com esta definição em mente é cristalina a necessidade de um estudo referente aos princípios que regem a Previdência Social como também a Seguridade Social de uma forma geral, para que haja uma compreensão correta sobre a Previdência e seu funcionamento.

Diversos são os princípios que norteiam a Previdência Social e a Seguridade Social como um todo. Ao tratar de maneira específica da Previdência Social, Luciano Dalvi (2012), lista cinco diretrizes principais que servem para pautar o funcionamento deste direito social constitucional do cidadão brasileiro. Três destas diretrizes são encontradas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 201 da Carta da República, sendo estas diretrizes reescritas (ainda que com outras palavras) no art. 2º da lei 8.212/91 e a elas, acrescentadas mais algumas.

Estas diretrizes seriam a universalidade de participações nos planos previdenciários mediante contribuição; o valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário-mínimo; o cálculo dos benefícios considerando os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; a preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Sobre a universalidade de participações nos planos previdenciários mediante contribuição, ensina Luciano Dalvi (2012), que esta visa assegurar a todos, o segurado e seus dependentes em caso da sua morte, o direito de receber o benefício previdenciário pelo qual ele contribuiu. Já ao tratar do valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao salário-mínimo; para o mesmo doutrinador, esta regra tem objetivo de dar substância à renda familiar, mantendo a justiça social e a ordem econômica do país, onde nenhum cidadão poderia receber salário inferior ao mínimo definido em lei.

Ao tratar a respeito do cálculo dos benefícios considerando os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, entende-se que claramente o parágrafo 3º da Constituição Cidadã visa que o segurado não tenha diminuído o poder financeiro diante de crises que possam desvalorizar a moeda, por exemplo, mantendo seu benefício sempre atualizado.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, claramente um complemento à regra anterior, de acordo com Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), serve não apenas para manter o poder aquisitivo do beneficiário em relação a defasagens da moeda nacional, como também está atrelada ao crescimento econômico, havendo progresso na economia, deverá haver reflexos por parte da proteção estatal.

Ao se falar em previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, de grande utilidade é a lição do Professor Gilvan Nogueira Carvalho (2012, p. 1):

Os regimes de previdência privada encontram fundamento no art. 202 da Constituição Federal. Segundo determina, será de caráter complementar à previdência oficial. É organizado de forma autônoma ao regime geral de previdência social. Será facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Vê-se, portanto, que o sistema de organização é diferente dos regimes públicos, adotou-se o regime de capitalização e não o de repartição simples.

Os planos de previdência privada encontram sua disciplina na Lei Complementar nº 108/2001 que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências e na Lei Complementar nº 109/2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência complementar e dá outras providências.

No tocante a Seguridade Social, o artigo 194 da Carta Magna proclama:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Percebe-se assim o grande destaque dado ao assunto pelo legislador brasileiro. Porém, também encontramos outros princípios de grande importância para o funcionamento da Previdência Social que não compõem o texto constitucional. O princípio da solidariedade é sem

duvida um dos mais importantes, e segundo o professor Filipe de Filippo (2007, p. 1):

O princípio da solidariedade social é o princípio mais importante, em que pese não estar escrito no texto constitucional. Este princípio consiste no fato de toda a sociedade, indistintamente, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados. Quando falamos que a sociedade contribui indistintamente, isto se explica pelo fato de todo produto que se consome (p.ex: alimento, roupa) e todo serviço disponibilizado à população (ex: transporte público, água, luz e telefone) ter inserido nos respectivos preços finais as contribuições sociais para a seguridade social, destacando o PIS e a COFINS. Portanto, independentemente da classe social, ao se consumir produtos e serviços, todos estarão contribuindo para o orçamento da seguridade social.

Outro princípio basilar do sistema previdenciário nacional, diz respeito à obrigatoriedade de filiação, que segundo Miguel Horvath Júnior (2005) decorreria da necessidade de garantir a todos a proteção social no momento da ocorrência de eventos que deem causa às necessidades sociais aqui protegidas. Já sobre a eventual filiação de segurados facultativos, asseveram Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2008, p. 48):

As leis de Previdência Social admitem, em certos casos, a filiação de segurados facultativos. Em verdade, trata-se de situação peculiar, em que indivíduos que não exercem atividade laborativa remunerada são autorizados pela norma, caso assim desejem, a vincular-se a Regime de Previdência Social. Como tais indivíduos não auferem renda advinda do trabalho, sua participação não pode ser compulsória, permitindo-se sua participação para efeito de maior remuneração social.

Desta forma, procuramos analisar alguns dos mais relevantes princípios que norteiam o sistema previdenciário nacional. Passamos agora a um breve estudo a respeito das aposentadorias na Previdência Social Brasileira.

## **2 APOSENTADORIAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Provavelmente o mais conhecido dos benefícios da Previdência Social e com certeza o que mais causa discussão entre leigos e especialistas no assunto. Com o envelhecimento da população cresce o receio de que um dia não haja mais como o governo arcar com o pagamento das aposentadorias. Com certeza não nos patamares de até alguns anos atrás. Diversos países já enfrentaram crises devastadoras em seus sistemas previdenciários, o que só aumenta o alarde a respeito deste tema. Medidas como o aumento da idade necessária para o segurado preencher os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria marcam apenas o início das mudanças que

deverão ser implantadas para garantir que a aposentadoria continue sendo paga a seus beneficiários não só no Brasil como em todo o mundo.

É diante de um quadro como este que iniciamos a parte deste estudo relativo a este benefício tão importante.

No decorrer deste tópico em estudo, serão apresentadas algumas definições necessárias para a sua melhor compreensão. O primeiro conceito apresentado será o de aposentadoria, que nos dizeres de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lázari (2006, p. 543) seria:

**A prestação por excelência da Previdência Social**, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e **asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem** (Grifo nosso).

Como bem definido pelos doutrinadores, este benefício possui o intuito de garantir a sobrevivência do segurado, como também daqueles que dele dependam. O segurado terá direito a ela, uma vez que tenha alcançado alguma das “qualidades” necessárias para tanto, como por exemplo, um período mínimo de contribuição, idade definida como o mínimo legal ou, quem sabe, não possa mais exercer suas atividades em caráter permanente. Cada um destes requisitos levará a um tipo diferente de aposentadoria, que será estudada a seguir.

## **2.1 Aposentadoria por idade**

De acordo com o sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, para obter o direito à aposentadoria por idade, o homem deve ter 65 anos e a mulher 60. Em virtude das dificuldades enfrentadas no trabalho no campo, os trabalhadores rurais tem uma diminuição em 5 anos destes números, sendo necessário para os homens alcançar 60 anos e a mulher 55. É necessário, também, a comprovação de no mínimo 180 contribuições mensais para os trabalhadores urbanos e 180 meses de atuação como trabalhador rural para estes. Tudo isto através de documentação apropriada. Segundo Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), a redução de cinco anos também é aplicável aos garimpeiros que comprovarem trabalhar em regime de economia familiar.

Importante ressalva é feita por Ademir Zanóbia (2009, p. 693), in verbis:

Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural na data de

entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

Ainda de acordo com informações obtidas no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, as regras supramencionadas dizem respeito aos segurados inscritos na Previdência a partir de 25 de julho de 1991. Àqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência (de contribuições quando referente aos segurados urbanos, e de meses trabalhados quando referente aos segurados rurais) será determinada por uma tabela contida no texto do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Observe-se que, no caso do aposentado por idade voltar a trabalhar, passará a contribuir novamente com a Previdência Social.

Para encerrar o estudo sobre esta modalidade de aposentadoria, voltamos aos ensinamentos do doutrinador Ademir Zanóbia (2009, p. 694), que destaca:

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, caso não exista contribuições depois de julho de 1994. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

## **2.2 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria que ninguém deveria desejar receber. É aquela devida ao segurado que por motivo de doença ou acidente não pode mais exercer suas atividades ou outro tipo de trabalho que lhe garanta o seu sustento. A incapacidade sempre será comprovada por perícia médica a cargo da Previdência Social, podendo o segurado estar acompanhado de médico de sua confiança.

O beneficiário desta aposentadoria deve passar por perícia médica a cada dois anos para comprovar que a incapacidade para as atividades laborativas permanece, sob pena de perder o benefício. Conforme Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), o segurado também está obrigado a submeter-se a processos de reabilitação prescritos e custeados pela Previdência Social e tratamento dispensado gratuitamente, com exceção de tratamentos cirúrgicos e de transfusão de sangue, que serão facultativos. Para aquele que já tinha doença ou lesão da qual decorrerá a incapacidade, só será concedida esta aposentadoria nos casos em que esta incapacidade seja causada pelo agravamento do quadro preexistente ao tempo de sua filiação à Previdência. O

período de carência nestes casos é de 12 meses, porém, em casos de incapacidades decorrentes de acidentes, seja qual for a sua natureza, bastará estar inscrito nos quadros da Previdência.

É de grande importância neste ponto da matéria ressaltar que o texto contido no artigo 151 da Lei 8.213/91 exclui a necessidade do cumprimento do período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez para uma série de doenças, conforme abaixo:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Outro ponto relevante diz respeito ao valor deste benefício. Este valor será de 100% do valor correspondente ao salário-de-benefício ou será igual ao valor do auxílio-doença, quando este for superior ao valor daquele salário-de-benefício. Ainda quanto a valores, quando o beneficiário necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, o valor de seu benefício será acrescido em 25%, ainda que o valor da aposentadoria atinja o teto estabelecido em lei, sempre será recalculado quando o benefício que lhe deu origem sofrer reajustes e cessará quando o beneficiário morrer, não podendo ser incorporado à pensão por morte. Tudo isto de acordo com os ensinamentos de Luciano Dalvi (2012) e Ademir Zanóbia (2009).

Segundo Luciano Dalvi (2012), ao tempo que o aposentado por invalidez julgar-se apto a exercer novamente suas atividades laborais, ele deverá solicitar uma avaliação médico-pericial que será realizada pela Previdência Social e julgará se este realmente está apto para o trabalho. Uma vez que volte a trabalhar, sua aposentadoria por invalidez será cancelada automaticamente.

### 2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Este é o benefício concedido àquele segurado que atinge o número de contribuições estabelecido em lei que lhe permita aposentar-se antes da idade limite ou por algum motivo de saúde. Tem fulcro no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alíneas a e b da Constituição, quando o segurado for funcionário Público, e, nos artigos 56 a 63 do Decreto 3.048/99 combinado com a instrução normativa 45/10 do INSS para os trabalhadores particulares. Com as diversas mudanças

que a legislação previdenciária sofreu nos últimos anos, nesta modalidade de aposentadoria encontraremos algumas peculiaridades para fazer jus a este direito dependendo da data de filiação do segurado com a Previdência Social, conforme leciona Luciano Dalvi (2012).

De acordo com informações contidas no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, a regra atual estabelece que para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deve ter no mínimo 180 contribuições à Previdência e ter realizado estas contribuições por 35 anos se for homem ou 30 anos se for mulher. Não há um patamar etário mínimo neste tipo de aposentadoria. Ao preencher estes requisitos o segurado terá direito a uma aposentadoria integral. Caso opte por uma aposentadoria proporcional, além do número mínimo de 180 contribuições estabelecido em lei, o segurado deverá ter a idade mínima de 53 anos se for homem ou 48 se for mulher. Deverá também ter contribuído para a Previdência Social por um período de 30 anos (homens) ou 25 (mulheres) mais um adicional de 40% de sobre o tempo que faltava para o respectivo período de carência estar completo à data de 16 de dezembro de 1998.

Já de acordo com Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (2010), este número mínimo de contribuições (180) exigido se aplica a todos àqueles que se filiaram à Previdência após 24 de julho de 1991; para os que não compõem este grupo, sempre deverá ser utilizado a tabela contida no artigo 142 da lei 8.213 como referência para identificar a carência de contribuições necessárias para ter direito a esta aposentadoria. Ainda segundo estes doutrinadores, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998 deixou de existir a possibilidade de aposentadoria proporcional para os novos segurados do sistema previdenciário brasileiro, como também a aposentadoria por tempo de serviço; sendo os segurados filiados a este sistema, tiveram seu tempo de serviço considerado como tempo de contribuição. A lei complementar 123/2006 proclama dentre outras coisas que, àquele segurado que seja contribuinte individual ou facultativo, durante o período em que contribuiu com apenas 11% do salário de contribuição, sem que tenha complementado estas contribuições, não terá este lapso temporal contado como tempo de contribuição.

Baseado na obra de Ademir Zanóbia (2009), em relação aos professores, importante mencionar que, comprovada o exercício do magistério exclusivamente no ensino infantil, fundamental ou médio, poderão aposentar-se em um período inferior, 60 anos de idade e 30 anos de contribuição para os homens e 55 anos de idade e 25 anos de contribuição para as mulheres.

Da mesma forma que na aposentadoria por idade, caso este volte a trabalhar, voltará novamente a contribuir com a Previdência Social. Ainda da mesma maneira, a perda da qualidade de segurado não será levada em conta para a concessão deste benefício.

## **2.4 Aposentadoria especial**

Com fundamento legal encontrado nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nas instruções normativas do INSS, a aposentadoria especial é concedida àqueles segurados que estão expostos de maneira permanente à condições prejudiciais à sua saúde (exposição à agentes nocivos químicos, biológicos ou físicos). A estes segurados, o lapso temporal de contribuição exigido será diminuído significativamente de acordo com o nível prejudicial das condições que estes foram submetidos enquanto exerciam suas atividades, e poderá ser de 15, 20 ou 25 anos de contribuição. Mas, para ter este direito, deverão comprovar que esta exposição aos agentes nocivos era algo permanente, inerente à sua função conforme ensina Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2010).

Recorrendo novamente as lições de Ademir Zanóbia (2009, p. 707):

A comprovação será feita em formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 2003, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho teve sua apresentação dispensada, porém, ele deve ficar arquivado na empresa empregadora a disposição da Previdência Social. No tocante a irregularidades referentes a este laudo, salienta Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2010, p.1):

[...] a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa variável, descrita no art. 133 da Lei nº. 8.213/91. Convém ressaltar que as informações falsas lançadas no perfil profissiográfico previdenciário constituirão crime de falsidade ideológica nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Apesar do tempo reduzido de contribuição, ainda é necessário ter alcançado a carência de 180 contribuições para ter direito a esta aposentadoria, lembrando sempre que este número refere-se aos que se filiaram à Previdência após 24 de julho de 1991; já para os que já eram

filiados até esta data, deve ser observada a tabela progressiva contida no artigo 142 da lei 8.213. Ressalte-se que não há uma idade mínima estabelecida para fazer jus a este benefício.

Segundo o artigo 66 do Decreto nº 3.048 de 1999, o segurado que trabalhar sucessivamente por duas ou mais vezes em condições nocivas à sua saúde, mas não completar o período mínimo exigido para ter direito a esta aposentadoria, poderá somar os referidos períodos de acordo com a tabela contida neste mesmo artigo. Já para os que pretendem converter o tempo trabalhado em situação de risco em um período comum de trabalho, deve usar a tabela contida no artigo 70 do mesmo decreto.

Assim, concluímos mais um breve estudo necessário a melhor compreensão do tema central deste artigo. Trataremos a seguir, da desaposentação e da possibilidade ou não dos dependentes beneficiários do segurado falecido pleiteá-la.

### **3 DESAPOSENTAÇÃO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO**

#### **3.1 Desaposentação**

Após este brevíssimo estudo acerca da Previdência Social e das possíveis formas de aposentadoria, restou pavimentado o campo em que será discutido o ponto central deste trabalho.

Como já foi esclarecido neste estudo, sempre que o segurado voltar a trabalhar após aposentado, ele voltará também a contribuir com a Previdência. A desaposentação aqui tratada, é que uma revisão autorizada judicialmente da aposentadoria, visando um aumento no valor do benefício pago pelo Estado, em virtude destas novas contribuições feitas pelo segurado. Para desaposentar-se, o segurado terá primeiro de renunciar a aposentadoria atual. O ato da renúncia, segundo Maria Helena Diniz (1998, 36), é “desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito”.

Confirmando este entendimento, Fábio Zambitti Ibrahim (2009, p. 36) afirma que a desaposentação:

[...] traduz-se na possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.

Compartilhando do mesmo entendimento, André Santos Novaes (apud Martinez 2003, p. 5) define-a como “o pedido de desconstituição do benefício, quando o cidadão reúne condições necessárias e essenciais para a obtenção de melhor prestação”.

Apesar deste direito ser amplamente reconhecido pela melhor doutrina previdenciária, há quem o negue, e que também discuta se uma vez reconhecido este direito, se seria necessária ou não a devolução dos valores pagos anteriormente na forma de benefício. Porém, essas questões não serão objeto de ampla apreciação neste artigo, para que não haja uma fuga do tema central do mesmo. Desta forma, considerar-se-á aqui que a desaposentação é sim um direito do segurado da Previdência Social brasileira.

E apenas para esclarecer o entendimento adotado neste artigo sobre a necessidade ou não de restituição dos valores pagos anteriormente, demonstra-se aqui a posição do renomado Fábio Zambitte Ibrahim *apud* Marcelo (2012, p. 448), *in verbis*:

A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há que se falar em efeito retroativo do mesmo, cabendo tão-somente sua eficácia *ex nunc*. A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

### **3.2 Legitimidade dos dependentes beneficiários para pleitear a desaposentação**

Esclarecidos estes conceitos, nascem aqui às questões que tem dividido o Judiciário nacional. A aposentadoria constitui direito patrimonial, portanto, disponível? Ou trata-se de um direito personalíssimo? Seriam os beneficiários dependentes do segurado finado partes legítimas para ingressar com o pedido de desaposentação, uma vez que este segurado tenha preenchido os requisitos necessários para pleiteá-la enquanto vivo?

Aqueles que negam a possibilidade da desaposentadoria ser pleiteada pelos dependentes beneficiários do segurado falecido, tomam apoio no entendimento de que a aposentadoria seria um direito personalíssimo, podendo o dependente beneficiário apenas gozar do benefício na forma em que ele se encontrava quando lhe foi concedido.

Outra posição dentre os que negam em parte esta legitimidade, defende que este pleito somente seria possível após o óbito do segurado, caso o segurado já houvesse postulado tal benesse anteriormente e esta tenha sido negada. Não havendo esta situação, portanto, seria defeso

ao espólio e aos herdeiros fazê-lo após sua morte, como defende o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira em voto prolatado na Apelação Cível 1999.71.12.000627-3/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontrada em seu endereço eletrônico na internet.

No entanto, observa-se que, se o segurado constituiu o direito a este reajuste (mesmo que necessário à realização da renúncia do primeiro benefício para auferi-lo), o direito passou a integrar o seu patrimônio e conseqüentemente será transferido aos seus dependentes beneficiários após sua morte. Não há razão para a exigência de uma primeira tentativa de alcançá-lo ainda em vida, para que seus beneficiários possam pleiteá-lo novamente após seu falecimento. Se já constituía direito do segurado, frise-se, direito de cunho patrimonial, este direito foi transferido aos seus dependentes habilitados à sua pensão por morte após o seu falecimento. Com isto esclarecido, constatamos a importância do texto do art. 112 da Lei 8.213 de 1991 para melhor entendimento deste assunto, uma vez que proclama que:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Fica claro novamente, agora com embasamento legal, que tais valores ao qual o segurado tinha direito de pleitear na forma da desaposentação, uma vez que este falece, passa aos seus dependentes.

Para reforçar esta posição, devemos deixar claro nosso entendimento a respeito da natureza da aposentadoria, que segundo Fernando Vieira Marcelo (2012, p. 447):

A aposentadoria constitui um benefício de prestação continuada destinado a substituir os rendimentos que o trabalhador obtinha quando em atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. **Assim sendo, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível**, a não ser que a lei dispunha em contrário (Grifamos).

Eberson de Lira Espínola (2012), em estudo realizado sobre o tema, nomeia a possibilidade da desaposentação ser pleiteada pelos beneficiários do segurado falecido como “despensão”. Reconhece também neste estudo, que o grande ponto gerador de discordância hoje, é a respeito da natureza patrimonial ou não da aposentadoria e a conseqüente legitimidade dos beneficiários para peticionar a desaposentação/despensão, e defende o seu entendimento, que é compartilhado neste trabalho, colecionando uma série de jurisprudências onde é demonstrado que a

aposentadoria é sim um direito de cunho patrimonial e todos os reflexos desta compreensão na discussão acerca da despesa:

**[...] A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor** ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, **visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.** (AC 200961190124214, TRF 3ª, 10ª T., Rel. Juiz Federal David Diniz, J. 18.01.2011, DJ 26.01.2011, p. 2718) (Grifamos).

A jurisprudência supracitada corrobora o entendimento de que a aposentadoria possui um caráter econômico e por isso, integra o patrimônio do segurado, transmitindo-se a seus dependentes que tenham direito a receber sua pensão por morte. Tal raciocínio nos leva a um caminho lógico, que é o do reconhecimento da legitimidade dos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado que faleceu para pleitear a desapensação do mesmo, ainda que ele não tenha realizado tal pedido em vida. Reforçando o entendimento acerca do caráter econômico da aposentadoria do segurado:

**[...] O espólio, representado por sua inventariante, que é dependente habilitada à pensão por morte tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.** Inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. (AC 200571000289427, TRF 4ª, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, J. 28.04.2010, de 06.05.2010). (Grifo nosso)

No tocante à legitimidade ou não dos dependentes habilitados à pensão por morte, apesar de reconhecido o cunho patrimonial deste direito, é de extrema relevância os julgados dos Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª região respectivamente, a seguir expostos:

**[...] Tratando-se de demanda referente à revisão de benefício de segurado falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores** do de cujus e não ao cônjuge supérstite, uma vez que é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos dos arts. 6º e 12 do CPC. (AC 200538000026223, TRF 1ª, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, J. 01.12.2010, DJ 20.01.2011, p. 76).

[...] A revisão pleiteada, sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido aos seus herdeiro. (AC 20088100013110, TRF 5ª, 1ª T., Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, J. 24.02.2011, DJe 04.03.2011, p. 52) (Grifo nosso).

Desta forma, foi comprovado o amparo doutrinário e jurisprudencial à ideia discutida neste estudo. Sendo assim, reconhecida a natureza econômica da aposentadoria, esta integrará o espólio do segurado e conseqüentemente será transferida para os seus dependentes beneficiários, não havendo razões para não ser aceita a tese de que estes dependentes beneficiários do segurado falecido possuem legitimidade para pleitear sua desaposentadoria/dispensação, visando um aumento nos valores a eles pagos como benefício post mortem.

## **CONCLUSÃO**

As preocupações com aqueles que não podem mais prover o seu sustento estão presentes desde que os homens iniciaram a se organizar em sociedade. No âmbito legal, os primeiros registros do Estado tomando partido nesta questão, datam de 1601 na Inglaterra com o Poor Relief Act ou “Lei dos Pobres” como é conhecida, e na Alemanha em 1883, quando o Chanceler Otto Von Bismarck instituiu o que hoje é reconhecido como a base do sistema de previdência compulsório. No Brasil, apesar da Constituição Imperial instituir os “socorros públicos” aos funcionários dos Correios, o grande marco legal foi a criação da Lei Eloi Chaves em 1923. A Previdência Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, compõem o que hoje é conhecido como Seguridade Social.

Dentre os benefícios concedidos para seus segurados pela Previdência Social, a aposentadoria é sem dúvidas o mais conhecido. Não apenas no Brasil, mas em todo o mundo este benefício tornou-se alvo de grande discussão, uma vez que as populações tem tido expectativas de vida cada vez maiores, e os sistemas previdenciários de todo o mundo tem tido de adequar-se a estas situações. Em nossa nação existem quatro tipos de aposentadorias, por invalidez, por tempo de contribuição, por idade e a especial (que estabelece tempo de contribuição e idade mínimas inferiores ao padrão em virtudes de situações especiais enfrentadas pelo segurado durante o tempo em que trabalhava).

O aposentado que volta a trabalhar conseqüentemente volta a contribuir com a Previdência Social, e o instituto conhecido como desaposentadoria é uma maneira deste segurado aumentar o valor de seu benefício, quando este alcançar patamares mais elevados instituídos pela Previdência para a concessão de outras modalidades de aposentadorias, como a integral por exemplo. Existem diversas controvérsias acerca deste assunto, uma vez não é pacífico se a desaposentação é direito ou não do segurado; tampouco, se seus dependentes beneficiários seriam legítimos para pleiteá-la após a morte do segurado em qualquer caso, ou apenas se o segurado já tivesse tentado alcançá-la anteriormente e tido este direito negado, ou ainda, que estes dependentes jamais teriam direito a ela por tratar-se de direito personalíssimo do segurado, dentre outros detalhes.

Por considerarmos a aposentadoria um direito de caráter econômico e que integra o patrimônio do contribuinte da Previdência Social, acreditamos que esta seja transferível aos dependentes beneficiários do segurado após a sua morte, tornando-os assim, legítimos para pleitearem a desaposentação do segurado finado, independente deste ter tentado ou não auferi-la antes de seu falecimento. Apesar desta posição não ser adotada pacificamente em todo território nacional, acreditamos que seja a mais justa com o contribuinte e seus dependentes e encontramos apoio a esta ideia em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais de algumas regiões no Brasil.

Tal entendimento é com certeza o mais justo, tendo em vista que garante aos beneficiários dependentes do segurado finado, gozarem de um direito que lhes foi transmitido, já que quem o detinha não teve a oportunidade de fazê-lo antes de seu falecimento. A dispensa (como também é conhecida esta modalidade de desaposentação) quando reconhecida, impede inclusive o enriquecimento ilícito da Previdência Social.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Aposentadoria especial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em maio 2012.

ALVES, Felipe J. Franklin. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. **Introdução ao direito previdenciário: os regimes de previdência**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em maio 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESPÍNOLA, Eberson de Lira. **Despensão**: legitimidade ou ilegitimidade do sucessor dependente. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21062>>. Acesso em: 14 maio 2012.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em 14 de maio 2012.

FREIRE, Elias. **Direito Administrativo**: teoria, jurisprudência e 1000 questões. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5. Ed. São Paulo: Quartier Latin. 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação** – O Caminho para uma melhor Aposentadoria. 3ª ed., rev e atual. Niterói: Impetus, 2009.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 2007.

MARCELO, Fernando Vieira. **Manual prático dos benefícios previdenciários e assistenciais**: modelos de petição com toda a fundamentação jurídica e jurisprudência atual. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord.). **Temas Atuais de Previdência Social** – Homenagem a Celso Barroso Leite. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria por tempo de contribuição**. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria por invalidez**. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria especial**. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria por idade**. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em maio 2012.

NOVAES, André Santos. **Possibilidade de desaposentação**. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord.). **Temas Atuais de Previdência Social** – Homenagem a Celso Barroso Leite. São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881>>. Acesso em: 18 maio 2012.

ZANÓBIA, Ademir Donizete. **Manual Prático de Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias**. São Paulo: Anhaguera Editora Jurídica, 2009.

